



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 53, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado
nº 488 – Complementar, de 2017.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 488 – Complementar, de 2017, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.*

Senado Federal, em 4 de abril de 2018.

JOÃO ALBERTO, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 53, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2017 – Complementar.

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

DOS PROJETOS DE LEI QUE INSTITUEM POLÍTICAS PÚBLICAS”

“Art. 17-A. Os projetos de lei que instituem políticas públicas serão acompanhados de avaliação prévia de impacto legislativo, com o intuito de garantir a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações públicas.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

I – política pública: mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços com vistas a solucionar problema coletivo;

II – economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

III – eficácia: alcance das metas programadas e cumprimento dos objetivos imediatos;

IV – eficiência: menor relação entre os custos impostos pela lei e os benefícios oriundos dela;

V – efetividade: alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo.”



“Art. 17-B. Na concepção das políticas públicas, de forma a incrementar a capacidade de governança e gestão da Administração Pública, devem ser definidos:

I – os responsáveis pela coordenação e pela articulação das ações concernentes às políticas públicas;

II – a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos, a fim de garantir coerência e sinergia da ação estatal nas dimensões econômica, social e ambiental e de incentivar a participação social no processo decisório das políticas públicas;

III – as competências das principais partes envolvidas nas políticas públicas, incluindo os respectivos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações;

IV – o grau de focalização ou universalização das políticas públicas, considerando as necessidades do público-alvo e os recursos disponíveis;

V – a periodicidade da avaliação de desempenho das políticas públicas e a abordagem para solucionar conflitos e estabelecer formas de revisão, de modo a promover ajustes necessários;

VI – o plano de gestão de riscos, identificando-se os principais problemas que podem surgir e as medidas mitigadoras para tratá-los;

VII – os marcos de verificação, os indicadores-chave e as metas para os principais objetivos das políticas públicas, de modo a permitir a medição do progresso e facilitar a identificação de interdependências e obstáculos;

VIII – a formalização de processos decisórios correlatos, incluindo o registro da motivação e do conjunto de evidências que embasam a escolha das políticas públicas;

IX – os mecanismos e os procedimentos internos de integridade e auditoria na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como de formalização de instrumentos de transparência;

X – o plano de gestão documental, com o intuito de preservar a memória unificada de todas as fases das políticas públicas, desde sua concepção.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela condução das políticas públicas deverão publicar, para conhecimento de todas as partes interessadas, a estrutura de governança vigente.”

“Art. 17-C. A avaliação prévia de impacto legislativo referida no *caput* do art. 17-A conterà:

I – parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regularidade formal do ato normativo proposto;



II – notas explicativas que demonstrem, no que for pertinente, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade das medidas constantes do projeto de lei, contendo:

a) síntese qualitativa e quantitativa da situação ou do problema que requer providências;

b) objetivos da proposição e sua vinculação com a situação ou o problema que requer providências;

c) alternativas existentes para a solução da situação ou do problema identificado, com a respectiva previsão dos impactos econômicos e sociais e a comparação das análises de custo-benefício global de cada alternativa, justificando-se a escolha da solução ou da providência contida no projeto proposto;

d) custos administrativos da solução ou da providência contida no projeto proposto;

e) indicação de prévia dotação orçamentária ou da fonte de recursos, quando a solução ou a providência contida no projeto proposto acarretar despesas, e de como a ação se enquadra no plano plurianual vigente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

